



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

### **EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).**

Acrescente-se à Medida Provisória n. 1028, de 9 de fevereiro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 82-E. Ficará suspensa, até 30 de junho de 2021, a cobrança das prestações no âmbito do PMCMV.

Parágrafo único. Encerrado o período previsto no caput, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo, sem a imposição de juros, multa e outros encargos moratórios. ”

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Diante desse cenário difícil, o desafio das autoridades, além das evidentes questões de saúde pública, reside em socorrer as pessoas, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade frente à desaceleração da economia, ajudando-as a atravessar esse momento calamitoso e preparando-as para a retomada de suas atividades quando o problema sanitário for superado.

Nesse sentido apresentamos a presente emenda, a qual tem como objeto a suspensão da cobrança das prestações devidas pelos mutuários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, durante o mesmo período previsto pelo art. 1º da MP, que é até 30 de junho de 2021, com a finalidade de proteger a vida e subsistência das pessoas de baixa renda durante a crise sanitária, as quais, sem dúvida, constituem o público-alvo do referido programa, devendo, pois, receber especial proteção do Poder Público durante a situação calamitosa.

Pelos princípios constitucionais da igualdade material e da capacidade contributiva (arts. 5º, caput, e 145, §1º, CF-88), as pessoas com maiores condições econômica e financeira devem suportar maiores sacrifícios em prol do bem coletivo, sendo certo que as instituições financeiras constituem parcela notável dos entes que podem efetivamente auxiliar a sociedade a superar este momento de aguda crise que vivenciamos.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 1028, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**

